



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000393/95-70
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232
RECURSO Nº : 119.758
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA.

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Nos termos do disposto no artigo 284, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a autoridade aduaneira poderá permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria estrangeira avariada ou da partida com falta, face à desistência de vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes.

REPRESENTANTE LEGAL.

Aquele que detém poderes para requerer, como beneficiário, o trânsito aduaneiro de mercadorias estrangeiras, para promover o registro de Declarações de Importação e para receber os volumes regularmente desembaraçados, também é competente, em princípio, para propor desistência de vistoria oficial, com conseqüente responsabilização por quaisquer ônus decorrentes da referida desistência.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão DRJ/ SP Nº 18.275/98-41. 1.105 (fls. 48/49), que bem esclarece os fatos envolvidos no litígio ora em pauta:

“O presente processo trata de não-recolhimento do I.I. referente a faltas ocorridas na importação de três lotes de 200 compact disc players feita pela empresa acima qualificada. Um dos lotes, amparado pelo conhecimento de embarque nº 023-2250.8356, chegou no AISP em 20/07/91. Os outros dois, amparados pelos conhecimentos de embarque nº 023-2250.8511 e nº 023-2250.8345, chegaram em 31/07/91.

As mercadorias foram submetidas a regime de Trânsito Aduaneiro para o DPA- Colúmbia, através das DTA's nº 16495, de 31/07/91, às fls. 15 e 16 (para o primeiro lote, composto de 34 volumes, chegando em 02/08/91) e nº 16832, de 05/08/91, às fls. 26 e 27 (para os dois últimos lotes, compostos de 34 volumes cada, chegando em 07/08/91).

Quando do recebimento das DTA's, no DAP- Colúmbia, foram constatadas faltas de mercadorias, conforme constam nos Termos de Faltas e Avarias, às fls. 17 e 28, lavrados nas chegadas ao depósito. Então, através dos processos de nº 10880.027956/91-19, 10880.027955/91-56 e 10880.027954/91-93, o importador solicitou Vistorias Aduaneiras Oficiais para os três lotes, que foram iniciadas em 05/12/91 e terminadas em 17/12/91.

Os Termos de Vistoria, às fls. 12 e 13, 22 e 23, 33 e 34, apuraram falta de, respectivamente, 1, 20 e 12 aparelhos, responsabilizando o transportador aéreo que os trouxe dos EUA.

Assim, em 03/02/92, o importador submeteu a despacho, pelas DI's de nº 100041, 100042 e 100043, as respectivas quantidades de 199, 180 e 188 aparelhos, como se vê às fls. 07 a 09, 18 a 20 e 29 a 31, com desembaraço em 06/02/92.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

Consta dos Anexos das DTA's , de 31/07/91 e 05/08/91, no verso das fls. 16 e 27, um carimbo assinado pelo representante legal do importador desistindo da Vistoria Oficial nos termos do inciso II do artigo 284 do RA, responsabilizando-se por quaisquer ônus decorrentes dessa desistência.

Em função disso, em 21/11/94, os Termos de Vistoria foram considerados insubsistentes por despachos do Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo, por desobediência ao determinado nos artigos 282, 284, 473 e 549 do RA, e com a conseqüente exigência do crédito ao importador, como se vê às fls. 11, 21 e 32 (com a ciência da interessada nos versos, em 15/12/94).

Intimado em 16/12/94 a recolher o crédito tributário, através da Intimação nº 158/94, à fl. 06, com ciência em 26/12/94, à fl. 05, o importador não o fez no prazo estipulado. Daí foi lavrado o Auto de Infração, à fl. 01, com cobrança do I.I., nos termos do art. 86 do RA, dos juros de mora, da multa por extravio do art. 521, inciso II, "d" do RA e da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 pelo não recolhimento do imposto.

O importador apresentou sua impugnação tempestivamente em 10/03/95, às fls. 39 a 41, com a argumentação de que o responsável pelo extravio foi o transportador aéreo, indicado pelas Vistorias Aduaneiras."

A Autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em parte (fls. 49/50), espelhando seu *decisum* na seguinte ementa:

"FALTA DE MERCADORIA. Para efeitos fiscais, considera-se como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira."

Fundamentou-se o Julgador, basicamente, em que não é possível prevalecer a responsabilidade do transportador aéreo pelo fato de terem sido considerados insubsistentes os Termos de Vistoria Aduaneira, em função da desistência da Vistoria Oficial pelo representante do importador, com o que é como se não tivessem havido as Vistorias.

No que se refere à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, reduziu seu percentual de 100% para 75%, atendendo ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

ELLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

Regularmente cientificado, com ciência em 27/07/98 (AR à fl. 52-verso), o Interessado apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 54/57), argumentando que:

- 1) O processo fiscal em análise teve origem com vistoria aduaneira na qual foi constatada falta de mercadoria, com indício de violação do volume descarregado.
- 2) Conforme Termo de Vistoria, a fiscalização constatou que o responsável pela referida falta foi o transportador "Federal Express".
- 3) Assim, cabe a ele, nos termos da lei, o cumprimento da exação tributária correspondente, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro e respectivo parágrafo 1º.
- 4) Portanto, não há como exigir da autuada o pagamento dos tributos.
- 5) Por outro lado, a própria decisão impugnada informa que "os termos de vistoria, às fls. 12 e 13, 22 e 23, 33 e 34, *apuraram falta de, respectivamente, 1, 20 e 12 aparelhos, responsabilizando o transportador aéreo que os trouxe dos EUA*". Se há o reconhecimento da responsabilidade do transportador pelo extravio das mercadorias, não há como exigir o cumprimento da obrigação à recorrente.
- 6) O art. 478 e parágrafo único do RA não se compadecem da fundamentação da decisão.
- 7) Não cabe o argumento da decisão recorrida de que houve desistência pela recorrente da vistoria oficial, com a conseqüente assunção dos ônus tributários resultantes da desistência, pois tal fato não prevalece em face da norma cogente contida no RA.
- 8) Por outro lado, não estão comprovados nos autos os poderes do alegado representante legal da recorrente para propor desistência da vistoria oficial, com conseqüente responsabilização por quaisquer ônus.
- 9) Em face do exposto, espera o provimento de seu recurso.

A recorrente obteve, junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo, liminar exonerando-a do recolhimento do depósito recursal legal (fls. 59/60).

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos, em 23/02/99, ao I. Conselheiro Dr. Ubaldo Campello Neto.

Às fls. 79/81, consta Sentença proferida pelo Juiz titular da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo – Justiça Federal -, denegando a segurança requerida pela Interessada e cassando a liminar anteriormente concedida.

Em consequência, em 23 de agosto de 2000, retornaram os autos à Repartição de Origem, para adoção das providências cabíveis.

Às folhas 87 (cópia) e 91 (original) consta o Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – CEF -, comprovando o recolhimento do depósito legal.

Foram os autos reencaminhados a este Conselho, tendo sido redistribuídos a esta Conselheira em 19/02/02, numerados até a folha 93, inclusive, uma vez que o D. Conselheiro Dr. Ubaldo Campello Neto não mais integra este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

VOTO

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade exigidas, com o que merece ser conhecido.

No mérito, o litígio que nos é apresentado refere-se à falta de mercadoria.

Conforme consta dos autos, as mercadorias importadas pela Recorrente foram embarcadas em Los Angeles, Estados Unidos da América e transportadas por aeronave de nacionalidade americana, entrando em território nacional pelo Aeroporto Internacional de São Paulo e tendo como armazém de descarga o DAP – Colúmbia – VII – SP.

De acordo com as Declarações de Trânsito Aduaneiro de fls. 15 e 26, o Beneficiário do regime foi a própria importadora - SEMP TOSHIBA S/A -, representada legalmente por DELMAR Comissária de Serviços de Comércio Exterior, empresa esta que desistiu da Vistoria Oficial, nos termos do inciso II do art. 284 do Regulamento Aduaneiro, responsabilizando-se, em nome da importadora, por todos e quaisquer ônus decorrentes da desistência, conforme se verifica às fls. 16 - verso e 27 - verso.

Cumprе salientar que a depositária – Armazéns Gerais Colúmbia - lavrou os Termos de Avaria pertinentes (fls. 17 e 28), ressaltando que algumas caixas estavam vazias e outras apresentavam indícios externos de violação, com fitas da INFRAERO.

Face aos Termos lavrados, a representante legal da importadora requereu a realização de Vistorias Aduaneiras, as quais foram realizadas num primeiro momento, mas consideradas insubsistentes, em seguida, por despachos do Inspetor da IRF em São Paulo, com base nas desistências assinadas nos Anexos das DTA's pelo representante do importador.

No recurso interposto, a Interessada alega que a decisão recorrida informou que a responsabilidade pela falta, de acordo com os Termos de Vistoria Aduaneira que constam do processo, foi atribuída ao transportador. Acontece que tais termos, como já salientado, foram tornados insubsistentes pela Autoridade competente, com o que é como se nunca houvessem sido emitidos.

Argumenta, ainda, a Recorrente que, nos termos do art. 478, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, está claro, na hipótese dos autos, que a

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

responsabilidade pela falta é, efetivamente, do transportador, não cabendo, portanto, o argumento da decisão recorrida de que houve a desistência da vistoria oficial.

Tal argumento, contudo, não a socorre, pois o artigo 284 daquele mesmo Diploma legal é cristalino ao dispor que “Quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com falta ... **face à desistência da vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes.**” (grifei)

Assim, o próprio Regulamento Aduaneiro prevê a possibilidade de desistência da Vistoria oficial, desistência esta que se concretizou, no caso vertente.

Argumenta, ademais, a Recorrente, que não estão comprovados nos autos os poderes do alegado representante legal da importadora para propor a desistência da Vistoria.

Também não acolho este argumento porque está perfeitamente evidenciado e claro, na hipótese, que a empresa DELMAR Comissária de Serviços de Comércio Exterior Ltda., representada por Osvaldo Lutiano, compareceu na importação *sub judice* nos seguintes momentos: (a) requereu e assistiu às Vistorias Aduaneiras, assinando, na qualidade de importador, os Termos lavrados e tornados insubsistentes; (b) requereu o Trânsito Aduaneiro das mercadorias do local de origem - IRF. AISP. Guarulhos, para o DAP - Colúmbia - VII, como beneficiária do regime; (c) submeteu a despacho, com o registro das Declarações de Importação respectivas, as mercadorias importadas por SEMP TOSHIBA S/A; (d) a empresa em questão recebeu as mercadorias desembaraçadas, assinando o “campo” pertinente, nas referidas DI's.

Ora, quem pode o mais, pode o menos, e também não restou comprovado, por parte da Recorrente, que o citado representante legal não teria poderes para desistir da Vistoria Oficial, responsabilizando-se por todo e qualquer ônus decorrente desta desistência.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quero aqui deixar consignada, *data máxima vênia*, minha discordância com o entendimento firmado, no presente caso, pela Insigne Conselheira Relatora, a Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, emitente do R. Voto condutor do Acórdão supra, pelas razões que passo a expor:

DOS FATOS:

Consta do Auto de Infração, às fls. 01 (verso) – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a seguinte situação ensejadora da autuação supra, descrita pela AFTN autuante:

“A Empresa qualificada no anverso submeteu a despacho, pelas DI's 100041/91, 100042/91 e 100043/92, mercadorias amparadas pelos conhecimentos de embarque nºs 023-2250.8356, 023.2250.8511, 023-2250.8345, transportadas da IRF/AISP/GRU, para o DAP-Colúmbia pelas DTA's 16495 E 16832/91.

Quando do recebimento das DTA's no DAP-Colúmbia, foram constatadas faltas de mercadorias, conf. Constam nos Termos de Faltas e Avarias, cópias anexas, tendo o Importador solicitado vistoria aduaneira oficial através dos Processos 10880.027956/91-19, 10880.027955/91-56 e 10880.027954/91-93, a qual foi iniciada em 05/12/91 e concluída em 17/12/91.

Em vista da determinação contida nos Arts. 282, 284, 473 e 549 do Regulamento Aduaneiro, o Termo de Vistoria lavrado foi considerado insubsistente, em despacho de 21/11/94, do Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo.

Intimada a recolher o crédito tributário, o Importador não o fez no prazo estipulado, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, nos termos do Art. 9º do Decreto 70.235/72, para cobrança do Imposto de Importação devido, conforme determina o Art. 86 e parágrafo único, do Decreto 91.030/95 (RA), Multa do Art. 521, Inc. II, “d”, também do Reg. Aduaneiro, Multa do Art. 4º, Inc. I da Lei 8.218/91 e Juros de Mora, previsto nos Arts. 54 e 59 da Lei 8.383/91.

Fazem parte integrante deste Auto os demonstrativos de cálculo do imposto, juros de mora e multas, tendo sido considerado vencimento do crédito tributário em 03/01/92, data do registro das DI's, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

base no Art. 87, Inciso I, ... em razão de o Termo de Vistoria ter sido considerado insubsistente.”

Pelas informações dos autos, consta que a mercadoria questionada, procedente do exterior, transportada por via aérea, descarregou no Brasil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, sendo em seguida removida para Depósito Alfandegado Público - DAP Colúmbia, em regime especial de Trânsito Aduaneiro.

As mercadorias, constituídas por “COMPACT DISK PLAYER”, foram despachadas pelas DI's citadas, abatidas as faltas apuradas, a saber:

100041, de 03/01/92 = 34 volumes, com 199 peças – B/L 023-22508356;

100042, de 03/01/92 = 34 volumes, com 180 peças – B/L 023-22508511;

100043, de 03/01/92 = 34 volumes, com 188 peças – B/L 023-22508345.

Consta que quando da chegada desses volumes no mencionado “DAP – Colúmbia”, na conclusão do Trânsito Aduaneiro, foram registradas, em Termos de Faltas e Avarias lavrados pela citada Depositária, faltas de mercadorias, Termos esses acostados por cópias às fls. 17 e 28.

Efetivamente, dos referidos Termos acostados por cópias, não totalmente legíveis, às fls. 17 e 28, foram colocadas as seguintes ressalvas pelo mesmo Depositário:

TERMO DE FALTAS E AVARIAS - fls. 17:

ESTADO DOS VOLUMES E DAS MERCADORIAS:

“01 CAIXA COM FITA DA INFRAERO
01 CAIXA VIOLADA FALTANDO 4 PEÇAS
01 CAIXA VIOLADA FALTANDO 4 PEÇAS.

Obs CAIXA COM A FITA DA INFRAERO ESTA FALTANDO UMA PEÇA INTERNA.

TERMO DE FALTAS E AVARIAS - fls. 28:

ESTADO DOS VOLUMES E DAS MERCADORIAS:

Recebemos 34 (?) do conh. 851 ...(?) Sendo – 2. caixas vazias e 3. com fita da INFRAERO Sujeito a falta.

Recebemos (?) do Com 8345 ...(?) Com 2. caixas VAZIAS e 3 caixas com fita da INFRAERO Com possibilidade de (?).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

Nota: É o que dá para se ler ou entender das anotações das cópias dos documentos acostados aos autos.

Infere-se, pelos carimbos e assinaturas apostas nos versos das DTA's mencionadas, que a importadora, ora recorrente, por seu representante legal, assinou Termos de Desistência de Vistoria Aduaneira, para o trajeto do Trânsito Aduaneiro entre o Aeroporto de Guarulhos e o DAP – Colúmbia.

Tal desistência foi firmada pelo mesmo representante que assinou os Termos de Responsabilidade, nas mesmas DTA's, na qualidade de “Beneficiária do Regime de Trânsito”, juntamente com a empresa transportadora terrestre – AEROMAR TRANSPORTES LTDA, que efetuou o transporte no regime de Trânsito.

A importadora mencionada, em que pese a desistência da vistoria nos casos das citadas DTA's, requereu a realização de Vistorias Aduaneiras, na forma da legislação de regência, o que foi atendido pela fiscalização aduaneira, nas dependências do Depósito indicado.

Tais vistorias tiveram início em 05/12/91 e foram concluídas em 17/12/91, como já informado na transcrição acima.

Os Termos de Vistoria Aduaneira correspondentes estão acostados aos autos e aponta a falta das mercadorias (peças) indicadas, concluindo pela responsabilidade da empresa transportadora – “FEDERAL EXPRESS”.

Posteriormente, tais Termos de Vistoria foram tomados **INSUBSISTENTES**, por Despachos lavrados pelo Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo, reportando-se a informações fiscais existentes em processos distintos e as quais não foram carreadas para estes autos, justificando, todavia, tal decisão por: **“desobediência ao determinado nos artigos 282, 284, 473 e 549 do Regulamento Aduaneiro”**.

Consoante esclarecido pelo I. Julgador singular, em sua R. Decisão de fls. , os Termos de Vistoria Aduaneira teriam sido considerados insubsistentes em razão da desistência das Vistorias Oficiais, assinadas nos Anexos das DTA's pelo representante do importador.

Concluindo este arrolamento de fatos, infere-se que a importadora, ora recorrente, foi considerada responsável pelo extravio da mercadoria em comento e, conseqüentemente, pelo crédito tributário apurado, apenas pelo fato de haver desistido da realização de Vistoria antes do início do Trânsito Aduaneiro, independentemente de qualquer outro fato que tenha sido ou não constatado, passível de exclusão da sua responsabilidade.

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

CONSIDERAÇÕES DESTE CONSELHEIRO.

A observação que gostaria de consignar, de início, é que o procedimento fiscal em epígrafe está eivado de vícios, não oferecendo a necessária segurança para decisão do litígio, conseqüentemente, da manutenção da responsabilidade da ora Recorrente, no presente caso, senão vejamos:

O do Regulamento Aduaneiro, com relação à Vistoria Aduaneira no Trânsito, estabelece, dentre outras coisas, o seguinte:

“Art. 282 – Será admitida vistoria de mercadoria estrangeira nas seguintes ocasiões:

- I. antes do desembaraço para trânsito, no local de origem;
- II. durante o percurso do trânsito;
- III. após a conclusão da operação de trânsito, no local de destino.”

“Art. 284 – Quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com falta:

- I. após proferida a decisão de que trata o inciso II do artigo 550;
- II. face à desistência de vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes.”

No caso em exame, configurou-se a situação prevista no inciso II, do artigo 284, acima transcrito, tendo ocorrido a desistência por preposto da importadora, ora recorrente, como se afirma nestes autos, embora sob contestação da interessada.

Vale dizer, de pronto, que a simples desistência da vistoria aduaneira pelo transportador no Trânsito ou pelo beneficiário do regime, no caso o importador, mesmo assumindo todos os ônus daí decorrentes, não são suficientes, por si só, para serem dispensadas as medidas de fiscalização e de apuração, inclusive da necessária busca da verdade material, por parte da autoridade fiscal competente, com vistas a estabelecer, com precisão, o real responsável pelos danos causados à Fazenda Nacional e pela sua respectiva indenização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

A desistência da vistoria aduaneira, no caso do inciso II, do art. 284, do Regulamento, evidentemente que, em princípio, torna responsável o desistente, por qualquer avaria ou extravio que venha a ser apurado na conferência física da mercadoria, caso não realizada, efetivamente, a Vistoria Aduaneira tendente a apurar o(s) real(is) responsável(is) pelo dano constatado.

Isto, evidentemente, no caso de não acontecer nenhum fato circunstancial com a mercadoria, durante o seu trajeto sob regime de Trânsito Aduaneiro ou, ainda, nas dependências da depositária, que possa, efetivamente, delinear a responsabilidade de outrem pelos danos ocorridos.

Observe-se que o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 478, determina, expressamente, que : *“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único).*

E o citado parágrafo único, do art. 60, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece que:

“Art. 60 -

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

Como se verifica, a matriz legal do dispositivo do Regulamento Aduaneiro mencionado está a determinar que **o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo**. Não há hipótese de dispensa do devido processo legal para apuração da responsabilidade pena indenização dos prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional, em tais situações.

Esta é a fórmula, simples, clara e indiscutível, de se alcançar a verdade material, indispensável na definição da responsabilidade tributária.

Pois bem, no caso dos autos a repartição fiscal chegou a adotar o procedimento correto para a apuração dos fatos, ou seja, as Vistorias Oficiais Aduaneiras realizadas, as quais foram concluídas com a indicação de responsável diferente do que foi definido na autuação em questão.

Tais Termos de Vistoria foram, a meu ver indevidamente, considerados insubsistentes pela autoridade fiscal competente, o Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

Indevidamente, afirma este Relator, pelo fato de que tal medida se deu, até onde se pode entender dos documentos acostados aos autos, unicamente pelo fato de ter havido a desistência da Vistoria Aduaneira na origem do Trânsito Aduaneiro, pela beneficiária do regime, no caso a importadora.

Não se pode aqui avaliar, com precisão, se outros motivos ensejam tal medida pela Autoridade fiscal indicada.

Entretanto, alguns detalhes parecem ter passado despercebido pela fiscalização, na definição da responsabilidade da importadora pelo crédito tributário que aqui se discute, senão vejamos:

a) Não se tem notícia, nestes autos, sobre a situação da carga, dos volumes indicados, quando da descarga no Aeroporto de Guarulhos, antes do início do Trânsito Aduaneiro em comento. Não se carrou para os autos qualquer documento ou informação que indicasse se haviam, e quais seriam, os indícios de avarias nos volumes envolvidos;

b) A desistência da vistoria aduaneira, na origem do Trânsito, pode ter sido decorrente do fato de que a carga não apresentasse sinais de avarias que pudessem indicar a ocorrência de extravio;

c) O Regulamento Aduaneiro, em seus artigos 268 a 270, em obediência ao disposto no art. 74, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, estabelecem as **CAUTELAS FISCAIS** que devem ser adotadas, ultimada a conferência para a realização do Trânsito Aduaneiro. Não se tem notícia da realização, no presente caso, de qualquer das cautelas indicadas nos dispositivos legais citados.

d) Os Termos de Faltas e Avarias emitidos pela Depositária antes citada – “DAP Columbia”, registraram, quando da chegada dos volumes naquelas dependências, unicamente, a existência de Fitas da INFRAERO, protegendo a mercadoria. Nenhum indício de “cautelais fiscais”, que deveriam ter sido adotadas pela fiscalização na origem do Trânsito, foi notificado ou registrado;

e) Estranhamente, os mesmos Termos de Faltas e Avarias já registraram, no momento da chegada dos volumes naquele estabelecimento, as faltas das mercadorias indicadas, ou seja, **do conteúdo dos volumes avariados**.

Ora, se tal situação era visível para a referida Depositária, antes da abertura dos volumes na vistoria aduaneira ou em conferência física, é sinal evidente de que a mercadoria propriamente dita – os COMPACT DISK PLAYER – estavam inteiramente desprotegidos em seu volumes, completamente expostos à subtração, naquele momento.



RECURSO Nº : 119.758
ACÓRDÃO Nº : 302-35.232

É claro como água pura que se os volumes em questão já estivessem, na origem do Trânsito Aduaneiro, avariados e com indícios de violação, mas tivessem recebido as cautelas fiscais determinadas pela legislação de regência e indispensáveis em tais situações, antes do início do Trânsito, não teria a referida Depositária a capacidade de estabelecer, quando da chegada desses volumes em seu estabelecimento, qual a falta de conteúdo registrada.

d) O mesmo Regulamento Aduaneiro, em seu art. 469, determina que: *“O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga”*.

Pergunta-se: Se os volumes estavam claramente avariados, expondo a mercadoria existente em seu conteúdo, a ponto de ser constatada, naquele momento, quais as faltas ocorridas, foram adotadas as providencias determinadas nesse dispositivo legal ora transcrito ? Foram tais volumes objeto de conserto e pesagem ?

Como se pode verificar, mais uma vez se comprova a assertiva de que, mesmo no caso de desistência da vistoria aduaneira, pela importadora ou pela beneficiária do regime de Trânsito Aduaneiro, não se pode, pura e simplesmente, dispensar a instauração do devido processo administrativo, para apuração da responsabilidade pelo dano ou avaria e o extravio de mercadoria, conforme determinado no parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66, antes mencionado.


Sem tal providência, corre-se o risco de não se ter claramente definido o **causador** da avaria ou extravio da mercadoria e, conseqüentemente, do seu real responsável, conforme estabelecido no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

É entendimento deste Conselheiro que a responsabilidade pelo extravio apurado não ficou devidamente comprovada, por todos os fatos acima narrados.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, peço, mais uma vez, a devida *vênia* para discordar do entendimento e conclusão alcançados por minha Nobre Colega, Conselheira Relatora do presente processo, assim como de meus I. Pares que a acompanharam na decisão ora prolatada para, por minha livre convicção, dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 119.758

Processo n.º: 10314.000393/956-70

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.232

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/03/2003

LEANDRO FELIPE SIQUEIRA

PFN / DF